PJECOR Nº 0000997-51.2023.2.00.0826

(168/2024-E)

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES DECORRENTES DA DELEGAÇÃO OUTORGADA - CANCELAMENTO DE PROTOCOLO ELETRÔNICO DE TÍTULOS ENCAMINHADOS PELO SISTEMA ONR - AUSÊNCIA DE PRENOTAÇÃO E DE EMISSÃO FORMAL DE NOTA DE EXIGÊNCIAS - PENA DE REPREENSÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de recurso administrativo interposto pelo [redacted] ***Oficial de Registro de Imóveis da Capital*** contra a r. sentença proferida pela MM.ª Juíza Corregedora Permanente que, com fundamento nos arts. 12 e 198 da Lei nº 6.015/1973 e no art. 31, inciso I, da Lei nº 8.935/1994, aplicou-lhe a pena de repreensão pelo descumprimento dos deveres de prenotação de título apresentado por meio da plataforma digital SAEC/ONR e de indicação formal das exigências mediante emissão de nota de devolução exaustiva (ID nº 3485020 - p. 1/11).

Argui o recorrente, preliminarmente, a nulidade do processo administrativo disciplinar, pois a Portaria inicial não indica a penalidade mais elevada cabível, em tese, para os fatos que lhe são imputados. Ainda em sede de preliminar, arguiu a nulidade da sentença, por ofensa ao princípio do juiz natural e da identidade física do juiz, bem como por ter incluído, em sua fundamentação, fatos não descritos na Portaria, o que configura ofensa ao exercício da ampla defesa e do contraditório. No mérito, em síntese, alega ter agido em observância à concepção desburocratizante e instrumental do registro público, visando evitar a cobrança de emolumentos ao usuário. Aduz serem frequentes as reclamações relativas à cobrança de emolumentos quando há falta de documentos necessários para prenotação do título, de maneira que a prática adotada visou melhor atender os usuários e evitar que tivessem mais despesas. Destaca a adoção de igual metodologia por todos os registradores da Capital, apontando o cancelamento de 13.996 e-Protocolos desde a implementação da Plataforma Eletrônica do SAEC – Serviço de Atendimento Compartilhado, ocorrida em 21 de setembro de 2021, sem que houvesse a instauração de qualquer processo administrativo disciplinar. Afirma que, apenas recentemente, a Corregedoria Permanente circulou orientação para que os registradores da Capital evitassem cancelar o protocolo de títulos eletrônicos, lembrando que a prova oral produzida confirma a existência de dificuldades técnicas na utilização de ferramentas

tecnológicas, como ocorre no sistema eletrônico em que formulados os requerimentos de retificação de registro. Nega ter agido com dolo, má-fé, erro grosseiro ou intenção de fraudar a lei, ressaltando que a responsabilidade disciplinar administrativa do notário ou do registrador não pode prescindir de prova da conduta dolosa ou culposa do próprio imputado (ID nº 3485036 - p. 1/15).

Opino.

Inicialmente, há que ser afastada a preliminar de nulidade arguida pelo recorrente relacionada à ausência, na Portaria inaugural, de indicação da penalidade mais elevada cabível, em tese, para os fatos que lhe são imputados, eis que tal circunstância, por si só, não macula o processo como um todo, sobretudo porque lhe foi aplicada a pena mais branda prevista em lei.

Com efeito, a não indicação da sanção mais grave aplicável em nada influiu, *in casu,* na ampla possibilidade de defesa dada ao recorrente no curso do processo e na apuração da verdade dos fatos. A propósito, destaca-se a lição do Desembargador Rui Stocco:

"*Deve-se aplicar no procedimento administrativo as mesmas regras fixadas na lei processual acerca das nulidades.*

A primeira delas decorre do pás de nutlitè sans grief*, ou seja, nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa.*

(...) Ademais, só se declara a nulidade de ato processual que efetivamente tiver influído na apuração da verdade ou na decisão do processo". (Procedimento Administrativo Disciplinar no Poder Judiciário - Teoria e Prática, Coletânea Jurídica da Magistratura, Escola Paulista da Magistratura, Coordenação Yussef Said Cahali, 1995, p. 51).

Ressalte-se, ainda, que a Portaria foi aditada (ID 3484787 - p. 1), com a indicação das penalidades mais elevadas em tese cabíveis, quais sejam, repreensão ou multa, de maneira que eventual falha inicialmente ocorrida foi devidamente sanada.

No mais, o item 20, Capítulo XIV, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça e o art. 233 do Código Judiciário do Estado determinam que os Juízes Corregedores Permanentes serão responsáveis pelos processos disciplinares a que os titulares das serventias extrajudiciais estão sujeitos. A designação dos Juízes Corregedores Permanentes, por sua vez, é realizada pelo Corregedor Geral da Justiça, nos termos do art. 28, inciso XXV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

No caso em comento, a sentença foi prolatada pela MM.ª Juíza de Direito, Dr.ª [redacted] designada para a[redacted] Vara de Registros Públicos da Capital no período compreendido entre 11/09/2023 e 15/09/2023, conforme publicação no DJe de 21 de agosto de 2023, fls. 10.

Ora, a designação de magistrado para atuar em determinada Vara, em feitos genericamente atribuídos e no objetivo da melhor prestação jurisdicional, não configura escolha de julgador para este ou aquele processo específico. Não há que se falar, pois, em ofensa ao princípio do juiz natural a ensejar a alegada nulidade processual.

Tampouco vinga a tese de nulidade de sentença por violação ao princípio da

identidade física do juiz, adotado o entendimento de que não se trata de um princípio absoluto e de que não houve, na hipótese, comprovação de efetivo prejuízo (nesse sentido: STJ - AgRg no Ag 624.779/RS, Rel. Ministro CASTRO FILHO, CORTE ESPECIAL, DJe 17/11/2008).

Também a preliminar de nulidade da sentença em razão da ausência de menção, na Portaria inaugural, de todos os processos referidos em sua fundamentação não merece acolhimento. Ainda que, a rigor, a existência de outros processos administrativos disciplinares não pudesse interferir no deslinde do presente feito, o fato é que a menção a tais processos foi feita como mero reforço de argumentação. Com efeito, a condenação do recorrente se deu apenas em relação aos fatos efetivamente descritos na Portaria inaugural, sem que qualquer outra imputação, que nela não tenha sido descrita, tenha sido considerada pela magistrada como conduta apta a caracterizar a prática de falta funcional.

Resta, pois, analisar os questionamentos relativos à efetiva prática de infração disciplinar e à pena aplicada ao recorrente.

A MM.ª Juíza Corregedora Permanente do [redacted] Oficial de Registro de Imóveis da Capital baixou Portaria (ID 3484757 - p. 1/6), em que imputada ao recorrente a prática de infração disciplinar decorrente da violação do dever legal de prenotação e de emissão formal de nota de exigências, ante o cancelamento de protocolo eletrônico de título sob a justificativa de falta de documento que entendia ser essencial.

Referida Portaria deu origem ao Processo Administrativo nº 0028297-08.2023.8.26.0100, tendo o Oficial sido condenado à pena de repreensão, por descumprimento ao disposto nos arts. 12 e 198 da Lei nº 6.015/1973 e art. 31, inciso I, da Lei nº 8.935/1994 (ID nº 3485020 - p. 1/11).

O regime de prestação dos Serviços Extrajudiciais de Notas e de Registro em caráter privado, mediante delegação pelo Poder Público, está previsto no art. 236 da Constituição Federal que, em seu § 1º, remete à lei a regulamentação das atividades, da responsabilidade civil e criminal, e da fiscalização pelo Poder Judiciário.

Para essa regulamentação foi editada a Lei nº 8.935/1994, que fixa os deveres e as penas disciplinares a que os notários e registradores estão sujeitos:

"*Art. 31. São infrações disciplinares que sujeitam os notários e os oficiais de registro às penalidades previstas nesta lei:*

I - a inobservância das prescrições legais ou normativas;

II - a conduta atentatória às instituições notariais e de registro;

III - a cobrança indevida ou excessiva de emolumentos, ainda que sob a alegação de urgência;

IV - a violação do sigilo profissional;

V - o descumprimento de quaisquer dos deveres descritos no art. 30.

Art. 32. Os notários e os oficiais de registro estão sujeitos, pelas infrações que

praticarem, assegurado amplo direito de defesa, às seguintes penas:

I - repreensão;

II - multa;

III - suspensão por noventa dias, prorrogável por mais trinta;

IV - perda da delegação."

No caso concreto, o recorrente, em seu interrogatório (ID 3522942 - p. 1, ID 3484793 - p. 1 e ID 3484795 - p. 1) e, também, nas diversas manifestações lançadas nos autos (ID 3484810 - p. 1/6, ID 3485011 - p. 1/10 e ID 3485036 - p. 1/15), admitiu a veracidade dos fatos narrados na Portaria inaugural, buscando, contudo, afastar o reconhecimento da prática de falta funcional ao argumento de que, ao cancelar o e-Protocolo dos títulos incompletos, pretendia evitar a cobrança de emolumentos ao usuário, na hipótese de reapresentação do título. Ressaltou que o sistema eletrônico do ONR ainda estava no início de seu funcionamento, o que dificultava a complementação da documentação que instruía o título, esclarecendo que, ao longo do tempo, essa falha acabou sendo sanada. Ainda, lembrou que a prática era adotada por todos os Oficiais de Registro de Imóveis da Capital e que não havia nenhuma orientação normativa a respeito.

Ora, ainda que, até então, não houvesse diretriz normativa proibindo expressamente tal prática e que, apenas recentemente, tenham os Oficiais de Registro de Imóveis da Capital recebido orientação da Corregedoria Permanente para que evitassem assim agir, é certo que o dever de prenotação dos títulos apresentados em Cartório e de expedição de nota devolutiva exaustiva, na hipótese de qualificação negativa, decorre da Lei de Registros Públicos e das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça.

Destarte, a despeito da boa-fé com que sustenta ter agido, o conjunto probatório trazido nos autos evidencia que, em verdade, o recorrente deliberadamente descumpriu preceitos normativos e legislativos ao deixar de efetuar a prenotação de títulos apresentados pela via eletrônica (requerimentos de retificação de registro), cancelando seu envio sem emissão de nota de devolução com formulação das exigências cabíveis em cada caso concreto.

É dizer, a adoção de procedimento diverso daquele previsto na lei e nas normas, por mera convicção pessoal, ainda que sob a justificativa de melhor atender ao público, configura a prática de infração disciplinar prevista no art. 31, inciso I, da Lei nº 8.935/1994.

Veja-se que a hipótese versada nos autos não equivale aos casos referidos por outros Oficiais de Registro, inquiridos em juízo (ID 3484889 - p. 1 e ID 3522942 - p. 1), nos quais títulos sem assinatura ou incompletos, meras certidões, minutas de escrituras ou outros documentos destituídos de validade jurídica eram encaminhados eletronicamente ao Cartório e devolvidos sem o devido protocolo, mas sempre mediante prévio contato com o apresentante e sua expressa anuência.

Confirmada a prática da infração disciplinar, importa agora analisar a pena disciplinar aplicada ao recorrente.

Como é sabido, a noção de proporcionalidade e razoabilidade, enquanto regra de

ponderação e limitação ao excesso e arbítrio, tem aplicação na eleição da pena disciplinar a ser aplicada, examinadas as circunstâncias do caso concreto. Conforme Ingo Wolfgang Sarlet, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero (*in* "Curso de direito constitucional". São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 212):

"Com efeito, proporcionalidade e razoabilidade guardam uma forte relação com as noções de justiça, equidade, isonomia, moderação, prudência, além de traduzirem a ideia de que o Estado de Direito é o Estado do não arbítrio. Por outro lado, apenas na aplicação desses princípios (e critérios) é que se logra obter a construção do seu significado, legitimação e alcance, pois a cada situação isolada amplia-se o âmbito de sua incidência."

Nesse cenário, a pena de repreensão mostra-se adequada, pois a situação narrada diz respeito à falta leve. Assim se afirma, pois o sistema de protocolo eletrônico de títulos ainda estava em desenvolvimento e o recorrente, depois de constatada a falha no seu modo de proceder, alterou a rotina de trabalho da serventia para evitar que fatos semelhantes voltem a ocorrer.

Diante do exposto, o parecer que submeto a Vossa Excelência, respeitosamente, é no sentido de **negar provimento** ao recurso administrativo interposto.

Sub censura.

São Paulo, data registrada no sistema.

STEFÂNIA COSTA AMORIM REQUENA
Juíza Assessora da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

RecAdm nº 0000997-51.2023.2.00.0826

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pela MM.ª Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, ***nego provimento*** ao recurso administrativo interposto.

São Paulo, data registrada no sistema.

FRANCISCO LOUREIRO

Corregedor Geral da Justiça